



JUSTIFICATIVA

INTERESSADO: GABINETE DA PREFEITA – GAB

REFERÊNCIA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20210015 - GABINETE DA PREFEITA

Assunto: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA, DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL.

O presente Termo Aditivo está descrito na **CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA** – Do Aditamento, do processo licitatório para o qual poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, Inciso 2º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desse modo a administração pública resolve prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

Verifica-se a necessidade da alteração do ADITIVO **CONTRATO Nº 20210015 - Gabinete da Prefeita- INEXIGIBILIDADE Nº n°6/2021-110101 – PMJ**, haja vista a necessidade, interesse público e a oportunidade para a prática deste ato administrativo, em razão de necessidade do serviço, bem como se caracterizar como vantajosa a manutenção do contrato, pois serão mantidos os valores ofertados na proposta, tudo em total consonância com nossa Constituição Federal, mais precisamente o art. 38 *caput*, deste diploma legal. Assim, este TERMO ADITIVO será o instrumento hábil para realizar a alteração do contrato, ao norte mencionado fundamento no do art. 57, inciso 2º da Lei 8.666/93.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(PARA SERVIÇOS CONTINUADOS)

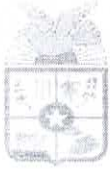
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos, devidamente autuados em processo:

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;

As relações habituais que, em decorrência da lei, de cláusulas contratuais e, ainda, do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição jurídica peculiar em favor da satisfação de um interesse público, são os chamados contratos administrativos, firmados pela Administração Pública e regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93 e alterações posteriores, o qual no presente ato é o Termo Aditivo, também regido pela norma citada anteriormente.

A Lei menciona diversas figuras da Administração (direta e indireta) como entidades sujeitas à aplicação da Lei de Licitações, quando houver necessidade em firmar contratações. Assim, na intenção de firmar ajuste com particular ou com outra entidade da Administração, para a consecução de interesse público, e ainda, nos moldes ditados pela Administração, esta seguirá as regras dispostas no referido diploma legal, qualificando tal ajuste como contrato administrativo, tendo em vista a posição privilegiada da Administração, seguindo desta forma o que determina o art. 37 da C.F. de 1988.

Porém, não obstante tais ajustes configurarem a Administração posição jurídica privilegiada, não lhe retira a natureza de contrato consensual, é o que ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra. Celso Antonio Bandeira de Mello, aduz que: *Não é por isso que se deva menosprezar o interesse do particular contratante. Aliás, se procedesse desta maneira, é perfeitamente evidente que a Administração não encontraria contratantes. É o*



caso do direito do contratante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, assim como a devida contraprestação, ou seja, a equivalência entre as prestações da relação, bem como a reciprocidade das obrigações.

Existem poderes e proteções que lhe são inerentes independentes de estarem previstos contratualmente, assim como a possibilidade da Administração em alterar o contrato por motivo de interesse público. Desse modo, conferindo-lhe posição distinta do 'acordo de vontades' presente nos contratos gerais e, por esse motivo, residindo à rotulação imprópria dos chamados "contratos administrativos". Até mesmo porque, os poderes reconhecidos a Administração nestes contratos nada mais são do que atos unilaterais, próprios da competência pública.

Diante ao norte mencionado, com base nos termos do art. 57, Inciso 2º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, resolveram formalizar o presente ADITIVO **CONTRATO Nº 20210015 - Gabinete da Prefeita- INEXIGIBILIDADE Nº nº6/2021-110101 - PMJ**, que tem como contratada A empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI**, CNPJ 32.342.680/0001-18, com sede na Travessa Justo Chermont, nº 18, Sala A1, Bela Vista, na cidade de Itaituba - Para, neste ato representado pela Sra. **JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO, brasileira, contadora**, residente na Travessa Justo Chermont, nº 18, Sala A1, Bela Vista, na cidade de Itaituba - Para, portadora da Carteira de Identidade nº 2523192 - PC/PA do CPF nº 509.586.582-34.

Juruti (Pa), 05 de Janeiro de 2023.

LUCÍLIA BENITAH DE ABREU BATISTA
PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI - PA